



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
"Cidade Ilustre"
- Primeiro Povoado do Brasil -

DECRETO Nº 1.259/2021 – Em 04 de março de 2021.

Dispõe sobre o estado de Quarentena no Município da Estância de Cananéia, regulamenta nos termos do Plano São Paulo a FASE 1 - VERMELHA, e dá outras providências.

ROBSON DA SILVA LEONEL, Prefeito do Município de Cananéia, Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legal, e

Considerando o Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas.

Considerando que o Município de Cananéia voltou a ser enquadrado na FASE 1 – VERMELHA – ALERTA MÁXIMO, de acordo com o disposto no Plano São Paulo;

Considerado que o alerta máximo é a fase de contaminação, sendo permitida, apenas, a liberação de funcionamento dos setores essenciais;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estendida a medida de quarentena no Município de Cananéia, que consiste na restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Art. 2º Nos termos do Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, fica este Município enquadrado na Fase 1 – Vermelha do Plano São Paulo, no período de 06 a 19 de março de 2021.

Art. 3º Fica restrita a circulação de pessoas no âmbito do Município de Cananéia no período de 06 a 19 de março de 2021 entre 20 horas e 5 horas.

Art. 4º Ficam autorizadas a funcionar durante o período especificado no artigo 2º e observado o horário disposto no artigo 3º as seguintes atividades consideradas essenciais, em conformidade com o Plano São Paulo:

I – Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
"Cidade Ilustre"
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação do Decreto nº 1.259/2021)

II – Alimentação: supermercados, mercados, açougues e padarias, lojas de suplementos e feiras livres, sendo vedado o consumo no local;

III – Segurança: serviços de segurança pública e privada;

IV – Comunicação social: meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – Construção civil e indústria: sem restrições;

VI – Serviços gerais: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, bancas de jornais e atividades religiosas;

VII – Restaurantes e similares: permitido serviços de retirada, entrega (*delivery*) e que permitem a compra sem sair do carro (*drive thru*), sendo vedado o consumo no local;

VIII – Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;

IX - Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.

Parágrafo único. Fica vedado o consumo no local, em qualquer hipótese, nos estabelecimentos dispostos nos incisos II e VII deste artigo.

Art. 5º Os mercados e supermercados, deverão adotar as medidas de prevenção a disseminação ao COVID-19, conforme os seguintes protocolos sanitários:

I – obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local;

II – obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;

III – obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;

IV – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos;

V – higienização dos carrinhos e cestas de compras a cada uso;

VI – realização de anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
"Cidade Ilustre"
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação do Decreto nº 1.259/2021)

VII – aumento do número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco;

VII – controle do fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social.

Art. 6º Os estabelecimentos religiosos, deverão adotar as medidas de prevenção a disseminação ao COVID-19, conforme os seguintes protocolos sanitários:

I – nível de ocupação máxima no local deve ser de 30%;

II – obrigatoriedade de tirar a temperatura antes do ingresso no local;

III – obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;

IV – obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;

V – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local;

VI – todas as pessoas devem estar sentadas;

VII – os horários devem ser espaçados para evitar aglomerações na entrada e saída;

VIII – assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o tempo todo;

IX – suspender os coros temporariamente, devido ao potencial de contaminação desta atividade;

X – sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques físicos e não compartilhando objetos.

Art. 7º As escolas, deverão adotar as medidas de prevenção a disseminação ao COVID-19, conforme os seguintes protocolos sanitários:

I – obrigatoriedade de aferição de temperatura antes de ingressar na unidade escolar;

II – higienização frequente das mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

III – obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período de permanência no espaço escolar;

IV – horários de entrada, saída e recreios devem ser organizados para evitar aglomeração;

Departamento Municipal de Governo e Administração

Av. Independência, 374 – Rocio – Cananéia/SP fone: 13 3851-5100 ramal 5117/5135



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
"Cidade Ilustre"
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação do Decreto nº 1.259/2021)

V – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro da unidade escolar;

VI – a ventilação adequada de todos os espaços escolares deve ser assegurada e portas e janelas mantidas abertas;

VII – higienização constantemente os espaços utilizados por alunos e equipes escolares;

VIII – restrição a interações que envolvam contato físico entre as pessoas;

IX – presença máxima de estudantes deve ser de até 35% das matrículas;

X – pessoas com sintomas de COVID-19 não devem comparecer às unidades escolares sob nenhuma circunstância.

Art. 8º Os demais setores autorizados a funcionar, no âmbito deste Decreto também deverão adotar as medidas de prevenção a disseminação ao COVID-19, conforme os protocolos sanitários setoriais específicos do Plano São Paulo.

Art. 9º Aos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, fica permitido o funcionamento apenas para *delivery* (entrega) ou *drive thru* (retirada no local).

Parágrafo único. Fica vedado o atendimento de clientes no interior do estabelecimento, em qualquer hipótese, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários e clientes durante os serviços de entrega e/ou retirada.

Art. 10. Fica vedada a atividade de comércio ambulante durante o período em que o Município estiver enquadrado na Fase 1- Vermelha.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se ambulante a pessoa física, capaz, regularmente matriculada na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

Art. 11. O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade de multa conforme disposto no Decreto Municipal nº 1.152/2020.

Art. 12. Durante o período em que este Município estiver enquadrado na Fase 1 – Vermelha, o atendimento presencial ao público externo, no âmbito da Prefeitura Municipal, será realizado exclusivamente por meio eletrônico ou telefônico.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade do atendimento conforme disposto neste artigo, o atendimento presencial deverá ser previamente agendado junto ao respectivo Departamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
"Cidade Ilustre"
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação do Decreto nº 1.259/2021)

Art. 13. Fica recomendado o isolamento social, bem como que a circulação de pessoas, no âmbito do Município de Cananéia, se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, com todas as precauções e de forma a evitar aglomerações.

Art. 14. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Gabinete de Crise.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 1.193, de 31 de julho de 2020 e o Decreto nº 1.254, de 26 de fevereiro de 2021.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 04 de março de 2021.

**Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se**

ROBSON DA SILVA LEONEL
Prefeito Municipal